



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 19 de agosto de 2022.

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal

Ref.: Julgamento de Recurso

Pregão Eletrônico nº.: 103/2022

Objeto: Registro de preços de gêneros alimentícios.

Recorrente: Daiane Eckardt Derlam 09313233983

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante Daiane Eckardt Derlam 09313233983, em face da decisão proferida em 09/08/2022, que declarou vencedora a empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda, referente ao item 08 – fermento biológico, por ter sido verificado o pleno atendimento aos requisitos estabelecidos no edital do pregão.

Afirma a Recorrente em suas razões recursais que a empresa declarada vencedora descumpriu a alínea “d” do item 6.1 do instrumento convocatório e, ainda, que a sua classificação em primeiro lugar não está em consonância com os princípios da legalidade que norteiam o procedimento licitatório.

Referido apontamento, mais especificamente, diz respeito à descrição detalhada do objeto ofertado, quando do preenchimento eletrônico na plataforma *Compras.gov.br*. No entendimento da Recorrente foi informado apenas os dizeres: “conforme edital”, e não a descrição detalhada do objeto. Isso, na sua concepção, não está de acordo com o solicitado no edital.

São esses os argumentos apresentados pela Recorrente, em suma, a fim de sustentar o seu pedido de: a) desclassificação da proposta da empresa Nutricionale e; b) retorno à fase de julgamento para proceder à aceitação da proposta do fornecedor subsequente.

Em contrapartida, a Recorrida expõe em suas contrarrazões que não encontrou fundamento razoável às alegações da Recorrente. Dessarte, argumenta que o edital permite interpretação diversa da sugerida no recurso apresentado e esclarece, nesse sentido, que, se o edital exige a descrição do objeto, e a concorrente afirma que o objeto é exatamente o descrito no edital, revela-se cumprida a obrigação, não havendo necessidade de transcrição integral.

É a síntese do necessário.

Após leitura e análise, passo a tecer algumas considerações. Não tenho dúvida de que a proposta da empresa Nutricionale é a mais vantajosa a esta Administração, e foi julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como analisada sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes. Aqui, é importante dizer que houve a participação de apenas dois fornecedores, em relação ao item 08 do referido certame.

A Recorrente se apega a mera formalidade, evidenciando-se um formalismo exacerbado ao interpretar o que está escrito no edital. Resume-se, simplesmente, a “ler o que está escrito na lei”, uma interpretação gramatical e meramente literal da norma jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Tal formalismo extremo, por parte da Recorrente, é descabido. No seu recurso se quer foi apontado um motivo razoável e cabível para ensejar a reforma da decisão proferida por esta Pregoeira. Portanto, é evidente que o recurso interposto não deve prosperar, pois não há nenhum erro substancial a ser apontado na proposta classificada em primeiro lugar, e muito menos qualquer desatendimento aos requisitos habilitatórios.

O recurso apresentado só serviu para atrapalhar e atrasar o andamento do rito procedimental, já que, após análise detalhada, não há o que se falar em falha no preenchimento da proposta vencedora. Até, porque, posteriormente às etapas de disputa e negociação, a empresa Nutricionale, após convocação, enviou a sua proposta atualizada e final, contendo todas as informações necessárias, dentre elas, a referida descrição detalhada do produto cotado.

E, mesmo que houvesse qualquer erro meramente formal, o item 16.10 do edital é bem claro sobre essa questão e afasta a possibilidade de desclassificação ou inabilitação de licitante em decorrência de pequenos erros ou o desatendimento a meras formalidades, que não tragam prejuízo algum para o processo. Ademais, a orientação do TCU é, justamente, no sentido contrário às razões aduzidas pela Recorrente.

Nesse sentido é o voto do ilustre Relator do Acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

À vista disso, o que, de fato, acarretaria prejuízo a esta Administração seria a recusa da proposta potencialmente mais vantajosa, sendo o tamanho total do prejuízo aos cofres públicos municipais de R\$ 9.900,00. Pergunto: seria coerente descartar a proposta da concorrente e frustrar a etapa competitiva do processo licitatório, por causa de um formalismo extremado?

O processo licitatório vem evoluindo ao longo do tempo e o excesso de formalidade só faz retroceder, pois engessa e atrapalha o gestor público na seleção da proposta mais vantajosa. Ainda que pudesse ser admitida uma hipotética falha formal, tal fato não poderia levar este órgão a prescindir de oferta potencialmente mais favorável, sob pena de subversão do intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública.

Em face do exposto, proponho que seja mantida a minha decisão e julgado como improcedente o recurso apresentado pela segunda colocada.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações a que submetemos à apreciação de Vossa Excelência para que possa deferir a respeito.

Pederneiras, 19 de agosto de 2022.


Silmara Fernandes
Pregoeira